

§1º - As empresas que instalem Estações Rádio-Base localizada em um raio de 100 (cem metros) de hospitais, postos de saúde ou similares ficam obrigadas a apresentar um Laudo Radiométrico indicando o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB's e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB's não ocasionará nenhuma interferência elétrica nos equipamentos hospitalares a fim de priorizar o princípio da precaução à saúde humana

§2º - Nas zonas de uso predominantemente residencial só serão permitidas Estações Rádio-Base em um raio de 500 metros de outra ERB's;

§3º - Só será aceita a instalação das ERB's em zonas de uso predominante residencial, após análises de várias alternativas de instalação possíveis, devendo a comunidade tomar ciência através de uma audiência pública.

Artigo 3º - O processo de aprovação, autorização e/ou licenciamento de uma Estação Radio - Base deverá obedecer às seguintes etapas:

- I. Obriga ao Licenciamento Corretivo das antenas (ERB's) já instaladas, a fim de proporcionar a sua adequação aos termos da norma de regência;
- II. Solicitação de diretrizes prévias para a instalação da ERB's junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e aprovação da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- III. Aprovação do projeto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico ;
- IV. Análise do projeto técnico com (ART) - Anotação de Responsabilidade Técnica, para que sejam adotadas medidas de mitigação dos impactos ambientais, pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

§ 1º - O processo para a solicitação de diretrizes para instalação da ERB's em um determinado local não dá direito a início das obras.

Artigo 5º - O processo de aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico compreende os seguintes documentos:

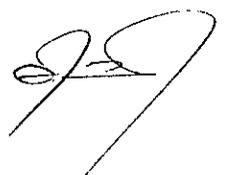
- I. Alvará de Aprovação;
- II. Alvará de Execução;
- III. Aprovação pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§1º - A análise, no processo de aprovação, deverá considerar os possíveis efeitos de ruído e vibração ocasionados pela implantação da ERB's no local;

§2º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação;

§3º - O projeto apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB's .

Artigo 6º - Após a aprovação do processo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico este será encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente que solicitará ao interessado a



apresentação de um Laudo Radiométrico que submete o funcionamento da ERB's aos padrões de emissões de radiação não ionizante de acordo com as legislações pertinentes.

Parágrafo Único – À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente caberá definir os aspectos a serem desenvolvidos no Laudo, bem como a periodicidade com que esse Laudo deverá ser apresentado.

Artigo 7º- O não cumprimento ao disposto nesta lei e seu regulamento caracterizará crime ambiental, de acordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 9605/98 que define como crime a instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, ou contrários às normas legais e regulamentos pertinentes;

Artigo 8º - O licenciamento concedido poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se for comprovado mediante laudos técnicos, prejuízo ambiental, sanitário, zoneamento urbano e/ou malefícios a saúde humana.

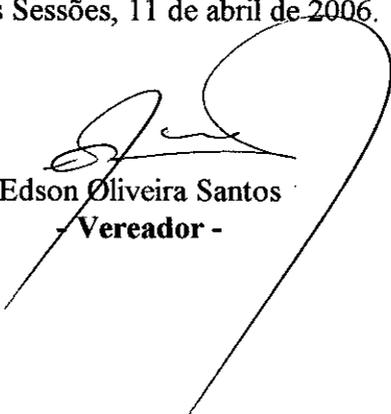
Parágrafo Único - Responderão nas esferas administrativa, civil e penal as empresas e seus representantes legais (terceirizados) de acordo com o caput deste artigo .

Artigo 9º - As Estações Rádio-Base instaladas no Município de Paulo Afonso terão prazo de 180 dias, a partir da aprovação desta lei, para comprovarem que atendem aos parâmetros de radiação de acordo com as legislações pertinentes.

Artigo 10 - Demais alterações serão regulamentadas através de Decreto.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006.



Edson Oliveira Santos
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento de instalações de Estações de Rádio Base (ERB's) no Município de Paulo Afonso, decorrente do aumento da demanda por serviços, exige o aperfeiçoamento do controle legislativo, para incluir, além do aspecto urbanístico, também o aspecto ambiental e de saúde da comunidade que vive no entorno das ERB's.

A rápida expansão do sistema de telefonia de celulares em nossa cidade, representada pelo surgimento na paisagem urbana de torres de antenas que abrigam as Estações de Rádio Base (ERB's), tem origem no desenvolvimento científico e tecnológico, no formato da privatização do sistema, numa sociedade emergente que utiliza a informação como mercadoria e no ganho financeiro dos investidores. Mas, pesam sobre o sistema efeitos que podem adquirir contornos dramáticos nos campos do urbano, da saúde e do meio ambiente, caso não venha a ser devidamente regulamentado

A implantação das ERB's nesta cidade, via de regra, vem sendo marcada pelo descumprimento dos padrões urbanísticos, que ferem o convívio em sociedade.

Discute-se atualmente que a instalação de uma ERB's poderia provocar interferência nos atributos paisagísticos locais, desvalorização dos imóveis do seu entorno, efeitos adversos à saúde e ao meio ambiente, exigindo maior rigor no acompanhamento e monitoramento das ERB's.

Por esta razão a proposta contempla a participação da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente no processo de licenciamento das Estações Rádio Base, atribuindo-lhe competência no âmbito da análise do projeto técnico afeto à emissão de radiações eletromagnéticas.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006.



Edson Oliveira Santos
- Vereador -